

Recebido: 29/02/2024  
Aprovado: 15/05/2024

# A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS RECONHECIDOS PELO STF

*THE CONSTITUTIONAL CLAIM AS AN  
INSTRUMENT TO GUARANTEE SOCIAL AND  
ENVIRONMENTAL RIGHTS RECOGNIZED BY  
THE STF*

*Leandro Ferreira Bernardo<sup>1</sup>*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. A reclamação constitucional e a relevância do instituto. 2. Balizamentos jurisprudenciais no âmbito do STF acerca do cabimento da reclamação constitucional. 3. Estudo de casos envolvendo o alcance da reclamação constitucional para impugnar decisões judiciais de grande impacto socioambiental. Conclusão. Referências.

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Especialista em Direito Constitucional (PUCPR) e Direito Ambiental (UNB). Procurador Federal.

**RESUMO:** O artigo analisa o instituto da reclamação constitucional, à luz da legislação em vigor, e sua função efetiva e potencial na defesa dos direitos socioambientais. Para tanto, inicia-se o trabalho apresentando o instituto, a partir da legislação em vigor, do entendimento jurisprudencial e da doutrina constitucional e processual sobre as hipóteses de admissão e sua relevância no direito brasileiro. Posteriormente, serão apresentados importantes julgamentos sobre temas socioambientais proferidos recentemente pelo STF com efeitos vinculantes perante terceiros e as repercussões surgidas em reclamações apresentadas para impugnar decisões contrárias ou em sentido destoante àqueles precedentes fixados pelo STF. Como resultado da pesquisa, identificou-se uma expansão de hipóteses de cabimento de reclamação constitucional, a partir de inovações legislativas, com impactos sobre a garantia de direitos fundamentais socioambientais, e a relevância que tal instituto vem assumindo no sistema jurídico pátrio, sem prejuízo das tradicionais espécies de recursos judiciais. Adotou-se como principais formas de pesquisa a revisão bibliográfica e o estudo de casos, fundamental para a construção de um diagnóstico sobre o tema proposto, bem como para a realização de uma análise crítica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reclamação Constitucional. Direitos Fundamentais. Direitos Socioambientais. Jurisdição Constitucional. STF.

**ABSTRACT:** The article analyzes the institute of the constitutional claim, under the Brazilian laws, and its effective and potential role in the defense of socio-environmental rights. To this end, the work begins by presenting the institute, based on the legislation in force, the jurisprudential understanding and the constitutional and procedural doctrine on the assumptions of admission and its relevance in Brazilian law. After, important judgments on socio-environmental issues recently handed down by the STF with binding effects on third parties will be presented and the repercussions arising in complaints presented to challenge decisions contrary to the precedents set by the STF. As a result, an expansion of hypotheses for the appropriateness of a constitutional claim was identified, based on legislative innovations, with impacts on the guarantee of fundamental socio-environmental rights, and the relevance that such an institute has been assuming in the national legal system, without prejudice to the traditional species of judicial remedies. Bibliographic review and case studies were adopted as the main forms of research, fundamental for the construction of a diagnosis on the proposed theme, as well as for the performance of a critical analysis.

**KEYWORDS:** Constitutional Claim. Fundamental Rights. Socio-environmental Rights. Constitutional Jurisdiction. Federal Court of Justice.

## INTRODUÇÃO

O amplo acesso à justiça é tema contemporâneo do direito e sua busca se faz cada vez mais necessária à efetivação dos direitos fundamentais previstos nos sistemas constitucionais (Cappelletti, 1988). Dentro do sistema jurídico brasileiro a reclamação assume um proeminente papel de instrumento de acesso à justiça. O texto constitucional prevê o cabimento de reclamação ao STF, ao STJ (art. 105, I, f) e ao TST (art. 111-A, § 3º), para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. A legislação infralegal, em especial o novo CPC de 2015, expandiu, em seu art. 988, § 1º, a possibilidade de manejo do instrumento perante qualquer tribunal – de modo a incluir os tribunais locais.

Em que pese a ampliação dos foros onde se torna possível o uso da reclamação, pretende-se no presente estudo analisar a reclamação constitucional, cabível perante o STF, em especial quando (i) o fundamento de fundo da reclamação seja a pré-existência de decisão do STF com efeitos vinculantes e (ii) quando tais decisões tragam impacto sobre relevantes temas socioambientais.

No constitucionalismo contemporâneo, os direitos humanos se colocam como uma finalidade maior a ser perseguida pelo Estado e pela sociedade, de forma efetiva (Hesse, 1991). De outro lado, fica cada vez mais evidente que os direitos humanos não podem prescindir da relação do homem com o meio ambiente que o envolve (Bittar, 2014, p. 276).

De fato, graves problemas ambientais decorrentes da exploração desmesurada do meio ambiente, como o aumento da poluição sobre o ar, a água, a degradação dos solos, trazem consequências diretas à vida do homem e de todo o planeta, como, por exemplo, o aumento da temperatura global – admitido por reconhecidas agências ambientais no mundo, como o Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC, 2022) –, processos de desertificação de crescentes áreas, extermínio de fauna e flora (Lopes, 2018; Bombardi, 2017). Em muitos casos a ação direta do ser humano é causa determinante para a eclosão de danos socioambientais irreparáveis (Beck, 2016).

Nesse contexto, o direito carece de dar efetivas respostas quando aqueles direitos socioambientais se colocam em perigo e o sistema processual deve possuir instrumentos devidamente adequados para dar conta de tais desafios, sobretudo para garantir a mais eficaz resposta contra o arbítrio

exercido por julgadores que não se submetem aos precedentes vinculantes da corte constitucional.

Buscar-se-á no presente texto, inicialmente, a apresentação do instituto da reclamação constitucional e da configuração legal, jurisprudencial e doutrinária sobre aspectos centrais. Posteriormente, a partir da análise de relevantes reclamações constitucionais recentemente analisadas pelo STF em casos envolvendo temas socioambientais de grande repercussão, serão analisados alguns balizamentos postos, bem como apresentados fundamentos para que seja garantida a ampliação das hipóteses de admissão da reclamação constitucional, mesmo em favor de terceiros não integrantes da relação jurídica alcançada pela decisão paradigma do STF, quando se estiver diante de tais temas e desde que observada a legislação em vigor.

## 1. A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E A RELEVÂNCIA DO INSTITUTO

A reclamação representa instrumento processual de acentuado destaque no direito brasileiro, previsto no texto constitucional, que tem por objetivos originários preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais Superiores. A reclamação constitucional tem como destinatário o STF, nos termos do art. 102, I, I, do texto constitucional.

A reclamação constitucional possui natureza jurídica de ação (Mello, 2019) e não de recurso. Como consequência prática relevante, sua utilização não impede, em princípio, a interposição de recurso contra a decisão impugnada, ainda que de forma simultânea e se dá em processo judicial autônomo, dirigido ao STF, ainda que a ação originária em que se deu a decisão impugnada tramite perante outro juízo (Abboud; Vaughn, 2019, p. 9).

Trata-se a reclamação de instituto surgido a partir de criação jurisprudencial pelo STF e desenvolvida, sobretudo, ao longo do século passado, a partir da adoção da teoria importada do constitucionalismo norte-americano dos “poderes implícitos” (*implied powers*), de acordo com o qual a Constituição, ao outorgar competências ao tribunal constitucional, garante a esse também os meios de fazer valer seus julgados (Mendes, 2006, p. 21). A reclamação, assim, tem passado, a partir de então, por transformações ao longo das últimas décadas (Rodrigues, 2022, p. 3). Inicialmente, caracterizou-se por ter por objetivo precípuo a garantia de que uma decisão do tribunal superior pudesse se projetar entre as partes e na mesma relação processual existente, ou seja, uma função sobretudo *intra partes* (Abboud; Vaughn, 2019). Após processo de desenvolvimento e consolidação, a reclamação foi inserida no texto constitucional a partir da Constituição da República de 1988 e teve seu alcance aumentado, mesmo em favor de terceiros não integrantes da relação jurídica originária em que a decisão foi proferida.

O art. 103-A da Constituição, a partir da Emenda Constitucional 45/2004 – e, posteriormente, a Lei nº 11.417/2006, que regulamentou o dispositivo constitucional –, passou a prever a edição de súmula vinculante pelo STF, bem como o cabimento de reclamação ao tribunal constitucional diante de decisão judicial ou ato administrativo que contrariar a súmula aprovada naqueles termos. Em caso de procedência, conforme o caso, prevê como consequência que o ato administrativo será anulado ou a decisão judicial será cassada, com a determinação de que seja proferida nova.

A Constituição de 1988 prevê como um relevante instrumento de controle concentrado de constitucionalidade a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (art. 102, § 1º). A Lei nº 9882/99, que regulamenta o processamento da ADPF, prevê em seu art. 13 o cabimento de reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo STF naquela espécie de ação de controle concentrado de constitucionalidade.

Mais recentemente, o atual Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, a partir de seu art. 988, ampliou as hipóteses de cabimento e os foros competentes para processar e julgar a reclamação, para além daqueles previstos no texto constitucional. Nesse contexto, a referida lei revogou os dispositivos da Lei nº 8.038/90 que regulamentavam a reclamação perante os tribunais superiores (arts. 13 a 18).

Por outro lado, ao passo que alargou as hipóteses de cabimento da reclamação, a legislação processual expressamente previu a limitação de seu uso quando se busca a garantia de observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos. Para tais situações, impõe como condição específica o esgotamento das instâncias ordinárias pelo postulante (art. 988, § 5º, II). Assim, como regra geral, a reclamação constitucional não se mostra instrumento hábil para questionar decisão de juízes e tribunais com entendimento divergente daquele fixado pelo Supremo em decisão proferida em controle difuso de constitucionalidade (Silva, 2021, p. 595).

Em que pese parte da doutrina divirja acerca da constitucionalidade ou mesmo da conveniência das recentes políticas de alargamento implementadas na legislação processual para as hipóteses de admissão da reclamação constitucional (Abboud; Vaughn, 2019, p. 12; Mitidiero, 2022, p. 62), o STF tem reconhecido o cabimento das reclamações ajuizadas com base no art. 988, III, do CPC, ou seja, para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

Reconhece-se, na atualidade, a relevância da reclamação constitucional para fim de, além de preservar a competência e autoridade de suas decisões, estabilizar e garantir a uniformidade na jurisprudência emanada do STF

(Rodrigues; Mello, 2022, p. 3). De outro lado, entende-se que, embora reconhecida sua existência e sua relevância, não se pode destinar à reclamação uma função recursal ordinária ou de exigência de cumprimento de provimento judicial em um caso concreto. Tal função compete, como regra geral, aos recursos judiciais previstos na legislação processual.

Ademais, ainda que se esteja em face de uma decisão vinculante, a mera divergência de entendimento por parte do julgador deve ser enfrentada, em regra, por meio de recurso, inclusive com a postulação de efeito suspensivo, que pode ser deferido pelo relator do recurso (Abboud; Vaughn, 2019, p. 12). Contudo, casos há que, pela urgência que o caso impõe, pelo grande impacto social envolvido ou pela recusa de juízes ou tribunais inferiores em se submeter ao entendimento firmado pelo STF com efeitos vinculantes, impõe-se a utilização da reclamação para proteção contra o perecimento do direito (Abboud; Vaughn, 2019, p. 12).

## **2. BALIZAMENTOS JURISPRUDENCIAIS NO ÂMBITO DO STF ACERCA DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**

Após longo processo de consolidação do instituto da reclamação, atualmente é possível apontar alguns balizamentos jurisprudenciais fundamentais do Supremo Tribunal Federal em relação ao instituto. O conhecimento desses balizamentos se mostra digno de destaque no presente estudo, para que melhor se compreenda as possibilidades atualmente existentes e as limitações postas, em especial na defesa dos direitos socioambientais.

Inicialmente, observa-se que o STF vem acatando como constitucional a hipótese de inadmissão prevista no art. 988, § 5º, II, aquela que impede a admissão de reclamação para garantir observância de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. Nesse sentido, deu-se, p. ex., com o julgamento da Reclamação 31.978 (STF, 2019).

Ainda sobre o tema, o STF, à luz do disposto na legislação processual, entende que não é cabível a reclamação contra a decisão de negativa de seguimento ao recurso extraordinário no tribunal local quando aplicada sistemática da repercussão geral na origem. Nesse caso, entende o STF que o esgotamento das vias recursais impõe a interposição de recurso de agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, como se verifica no julgamento da Reclamação 22.188 (STF, 2017), Agravo Regimental na Reclamação 22.864 (STF, 2016) da do Agravo Regimental na Reclamação 47.695 (STF, 2021).

Por outro lado, o STF vem reconhecendo a desnecessidade de esgotamento das instâncias ordinárias para fim de admissão de reclamação, quando, após reconhecimento da repercussão geral no recurso paradigma, o relator defere a suspensão nacional dos processos pendentes de julgamento, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, como exemplifica o julgamento da Reclamação 45.260 (STF, 2021). Nesses casos, não observada a determinação de suspensão nos processos pendentes de julgamento, o STF pode ser acionado via reclamação constitucional.

A jurisprudência do STF também reafirma a previsão da legislação processual de que não é cabível a reclamação ante existência de coisa julgada (Art. 988, § 5º, I, do CPC). Nessa hipótese, compete ao interessado buscar deconstituir a decisão questionada pelas vias ordinárias, por via de ação rescisória. É o que entendeu o STF no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação 35.646 (STF, 2020).

A reclamação para garantir a observância de decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade não tem sido admitida pelo STF quando ainda não foi concluído o julgamento, ainda que já exista maioria no sentido defendido pelo interessado. Entende o STF, nesses casos, que não se pode falar, até a conclusão do julgamento, de efeito vinculante do julgado.

Na Reclamação 36.894 (STF, 2019), relatada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, destaca-se do julgado:

I – É inviável a reclamação ao STF para rever decisão do tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, a menos que haja negativa motivada do juiz em se retratar para adotar a decisão da Suprema Corte. Precedentes. II – Não cabe reclamação fundada no descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal em processo cujo julgamento não foi concluído, ainda que haja maioria de votos proferidos em determinado sentido, por ausência de efeito vinculante. III - O ato reclamado não guarda estrita aderência com a decisão desta Corte no RE 611.503/SP (Tema 360), julgado sob a sistemática da repercussão geral.

O STF possui entendimento, também, no sentido de que a superveniência de sentença de mérito no processo originário torna prejudicada a reclamação que impugna ato provisório anterior, de modo que competiria ao reclamante o ajuizamento de nova reclamação contra a nova decisão, se mantido seu teor. Podem ser citados, nesse sentido, os julgamentos proferidos no Agravo Regimental na Reclamação 19.746 (STF, 2017), Reclamação 11.197 (STF, 2011), Reclamação 7.396 (STF, 2011), Reclamação 9.390 (STF, 2013) e na Reclamação 8.530 (STF, 2018).

Por fim, em casos excepcionais, o STF tem flexibilizado as hipóteses de cabimento da reclamação constitucional. Como bem observa Daniel Mitidiero (2022, p. 89), a partir da jurisprudência do STF sobre a reclamação e suas hipóteses de cabimento:

O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a fundamental importância e a excepcional urgência como razões graves e extraordinárias, tem oferecido bons exemplos de superação da regra do cabimento da reclamação ao viabilizar, pontual e extraordinariamente, mediante o seu emprego, a tutela do precedente não retratado em súmula vinculante.

A correta análise feita pelo autor permite apontar a existência de reconhecimento pelo STF de que o sistema processual possui limitações para solucionar casos graves e complexos e, a partir do arcabouço existente, tal sistema nem sempre está preparado a dar resposta a violações de precedentes firmados pela corte constitucional.

Especialmente em casos de amplo impacto social, a inexistência de claras balizas pode trazer graves consequências prejudiciais a quem busca acionar o STF com o uso da reclamação constitucional.

### **3. ESTUDO DE CASOS ENVOLVENDO O ALCANCE DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA IMPUGNAR DECISÕES JUDICIAIS DE GRANDE IMPACTO SOCIOAMBIENTAL**

A Constituição da República limita-se a prever, de forma explícita, o cabimento da reclamação constitucional, dirigida ao STF, como instrumento hábil para preservar a competência do nosso tribunal constitucional, bem como para a garantia da autoridade de suas decisões. Contudo, como já exposto acima, o CPC ampliou as hipóteses de cabimento da reclamação, para fim de incluir naquele rol a garantia de observância de súmula vinculante e decisão do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 988, III) e garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de Incidente de Assunção de Competência (art. 988, IV) (Rodrigues; Mello, 2022, p. 2).

Para os fins do presente trabalho, voltado à análise da reclamação constitucional, endereçada ao STF, dentre as inovações do CPC, além daquelas hipóteses previstas na Constituição da República, assume maior relevo a hipótese prevista no inciso III do art. 988, uma vez que as hipóteses previstas no art. 988, IV, tratam de reclamações que devem ser julgadas pelos tribunais locais, tendo em vista que o IRDR e o Incidente de Assunção de Competência, de acordo com parcela significativa da doutrina e com a



jurisprudência, não podem ser instaurados perante o STF (Marinoni, 2015, p. 413).

Em decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, em 10/10/2019, na Petição nº 8.245 (STF, 2019), reconheceu-se o não cabimento de instauração de IRDR perante o STF, tendo em vista que tal competência não estaria expressamente prevista no texto constitucional, em seu art. 102. Em sentido diverso, o STJ possui entendimento de que é cabível IRDR naquele Tribunal, mas desde que se trate de competência recursal ordinária e de competência originária e desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é que decidiu a Corte Especial por ocasião do julgamento do Agravo Interno na Petição nº 11.838/MS (STJ, 2019). O rito do IRDR no STJ está disciplinado no seu Regimento Interno, no art. 271-A, a partir das alterações feitas pela Emenda Regimental nº 24, de 2016.

Já em relação ao Incidente de Assunção de Competência, ao contrário do STF, o STJ vem admitindo a instauração do IAC. O Regimento Interno do STJ, a partir da Emenda Regimental nº 24, de 2016, passou a contemplar tal procedimento, nos artigos 271-B a 271-G.

Em relação à reclamação constitucional, cumpre compreender se, sobretudo a partir dos novos contornos de cabimento estipulados pelo nosso sistema normativo, referido instituto teria o condão de representar instrumento de potencial relevância para preservação da competência e garantia das decisões do STF, sobretudo em relação àquelas que geram efeitos vinculantes perante terceiros (*erga omnes*), não incluídos na relação jurídica em que se firmou a decisão.

Cumpre, da mesma forma, indagar se, ante julgados do STF de grande impacto social, decisões proferidas pelas instâncias inferiores do judiciário podem ser questionadas pela via da reclamação, não obstante a possibilidade de esgotamento das vias recursais cabíveis, em especial quando há urgência na apreciação da decisão destoante, ante potenciais efeitos sociais irremediáveis, quando a utilização das vias recursais ordinárias poderia levar ao perecimento de um direito.

Traz-se à baila, como exemplo que a temática pode comportar, o entendimento recente do STF proferido na ADPF 828 (STF, 2021), em que a corte constitucional, em sede de medida cautelar, proibiu a tramitação de ações possessórias em casos de ocupações coletivas no período da pandemia da COVID-19, enquanto perdurassem os efeitos da crise sanitária no país e os impactos daí advindos no uso da reclamação constitucional.

Outros julgados de destaque proferidos pelo STF, ainda que em casos individuais, mas que, a partir da repercussão geral reconhecida ou em análise de recursos extraordinário e especial repetitivos, com efeitos para além das partes envolvidas, merecem abordagem, como se deu no caso do Recurso Extraordinário nº 1.017.365, com repercussão geral já reconhecida pelo STF,

no tema 1.031, assim ementado: “Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no art. 231 do texto constitucional” (Bernardo, 2021).

No referido julgamento, o relator do recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, determinou a suspensão nacional dos processos que tenham como tema de fundo a matéria discutida. É necessário saber se em casos de inobservância daquela determinação judicial, proferida pelo STF, ainda que em uma ação individual, poderia gerar em favor de terceiros, em outras ações a possibilidade de apresentação de reclamação ao STF.

Os julgados acima apontados e outros relacionados à temática socioambiental serão melhor analisados abaixo.

#### **a) ADPF 828 e o cabimento da reclamação para sua garantia**

A ADPF 828 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e outras entidades com o objetivo de que o STF vedasse despejos e desocupações coletivas durante o período da pandemia causada pela COVID-19. Direcionava a ação

contra atos do Poder Público relativos à desocupações, despejos e reintegrações de posse, a fim de evitar e reparar lesão a preceitos fundamentais relativos ao direito social à saúde (art. 6º; art. 23, inciso II; art. 24, inciso XII; art. 194; art. 196; art. 197; art. 198; art. 199 e art. 200), o direito fundamental à vida (art. 5º, caput; art. 227 e art. 230), o fundamento da República Federativa do Brasil de dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III); o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, inciso I), e o direito fundamental à moradia (art. 6º e 23, inc. IX).

O STF deferiu medida cautelar na referida ação, para fim de suspender, de forma temporária, desocupações coletivas e despejos, no intuito de resguardar as populações mais vulneráveis dos efeitos decorrentes da crise sanitária decorrente da COVID-19 (STF, 2021). Digno de destaque que na referida ADPF foram proferidas renovadas decisões, posteriormente chanceladas pelo colegiado, que prorrogaram o prazo da medida cautelar e que criaram novos parâmetros a fim de adequar a medida à realidade fática.

Diante do deferimento da medida cautelar em sede de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, autorizados pela previsão constante no § 3º do art. 103-A da Constituição da República, verificou-se o ajuizamento de várias reclamações perante o STF, para garantir o

cumprimento da decisão da corte constitucional, quando sua observância não restou acatada por julgadores em ações individuais em trâmite pelo país.

Em algumas reclamações analisadas pelo STF, entendeu-se pela negativa de seguimento por não atendimento de aspectos formais, como, p. ex., (i) ante a ausência de demonstração da identidade da situação relatada e daquele caso paradigma da ADPF – cite-se como exemplos as Reclamações 49.987 (STF, 2021) e 51.561 (STF, 2022) –, (ii) pelo fato de que a decisão reclamada teria sido proferida antes da cautelar deferida pelo STF naquela ADPF – como se observa do julgamento do Agravo Regimental na Reclamação 53.211 (STF, 2022) –, ou (iii) quando a análise do caso dependia da análise de conjunto probatório – como se constata da análise do julgamento do Agravo Regimental na Reclamação 53.861 (STF, 2022).

Contudo, quando identificada a similitude fática entre o caso relatado e o claro descumprimento da decisão proferida em sede de medida cautelar na ADPF 828, o STF julgou procedente a reclamação constitucional, como se deu no julgamento da Reclamação 49.997 (STF, 2022), assim ementada:

Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Constitucional. Direito à moradia. 3. Pandemia COVID-19. 4. Reintegração de posse de área invadida. Ocupação coletiva. 5. ADPF 828-MC/DF. Suspensão dos despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis. 6. Caso concreto. Requisitos preenchidos. Situação excepcional caracterizada. Reclamação julgada procedente. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Negado provimento ao agravo regimental.

Foram várias as reclamações acatadas, com fundamento na decisão proferida na ADPF 828. A Título exemplificativo é possível citar as Reclamações 51.298-MC/SP (STF, 2022), 50.248-MC/SP (STF, 2021), 49.605-MC/RS (STF, 2021), 49.494-MC/SP (STF, 2021), 49.120-MC (STF, 2021), 51.208 (STF, 2022), 51.114 (STF, 2021), 48.273 (STF, 2021), 49.845 (STF, 2021). Nos casos analisados, foi fundamental a demonstração do risco iminente de dano, ante determinação, pelos julgadores nos processos originários, de reintegração de posse contrária aos reclamantes, nos casos concretos, em violação ao decidido pelo STF, naquela ADPF.

Observe-se que, em regra geral, nos casos analisados era cabível o manuseio de recursos às instâncias superiores, inclusive com o uso de mecanismos recursais para garantir a suspensão das decisões reclamadas, mas tais aspectos não foram apontados como óbice pelo STF ao julgar as reclamações constitucionais.

**b) Reclamações referentes ao descumprimento da suspensão nacional dos processos abrangidos pelo Tema 1.031 de Repercussão Geral**

Merecem abordagem outros julgados importantes proferidos pelo STF em casos individuais, mas que, a partir da repercussão geral reconhecida ou em análise em sede de recursos extraordinário repetitivo, com efeitos para além das partes envolvidas, e suas consequências frente ao uso da reclamação constitucional.

O referido Recurso Extraordinário nº 1.017.365 teve repercussão geral já reconhecida pelo STF, no tema 1.031, assim ementado: “Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no art. 231 do texto constitucional”.

No referido julgamento, o relator do recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, determinou a suspensão nacional dos processos que tenham como tema de fundo a matéria discutida.

A partir daquela decisão de suspensão nacional de processos pendentes, proferida pelo Ministro Relator, várias reclamações foram ajuizadas perante o STF, quando constatada pelos reclamantes a sua inobservância pelos juízos hierarquicamente inferiores. Na Reclamação 45.260/BA, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a Comunidade Indígena Tupinambá de Olivença se insurgia contra decisão proferida pela Juíza Substituta da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Ilhéus no Processo 1002601-84.2020.4.001.3301, em sede de ação de reintegração de posse, que, segundo alegava a comunidade, contrariava determinação do STF. A reclamação foi acatada para fim de determinação de suspensão do processo originário até a conclusão do julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC.

Reitere-se que, em que pese o art. 988 do CPC, § 5º, II, do CPC, determine que a reclamação para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida exija o esgotamento das instâncias ordinárias, o STF possui entendimento – como externado na Reclamação 43.907 (STF, 2020) – de que tal exigência não prevalece quando há determinação de suspensão nacional de processos nos termos do disposto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 e a reclamação tem por objeto a observância de tal determinação de suspensão.

**c) Reclamação para impugnar decisão que deixou de acatar decisão proferida na ADI 5.475, que reconheceu a inconstitucionalidade de lei estadual que permitia emissão de licença ambiental única sem eia, independente do potencial de degradação ambiental**

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5.475/AP (STF, 2020), da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12, § 7º, IV, da Lei Complementar nº 5/1994 do Estado do Amapá, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 70/2012, que permitia a emissão de licença ambiental única para atividades do agronegócio sem prévio estudo de impacto ambiental, independentemente do nível potencial de degradação ambiental, com a dispensa de obtenção das licenças prévias, de instalação e de operação, estabelecidas pelo CONAMA (inc. I do art. 8º da Lei nº 6.938/1981).

Reconheceu-se, *in casu*, ofensa à competência da União para editar normas gerais sobre proteção do meio ambiente, bem como desobediência ao princípio da prevenção e do dever de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previstos no texto constitucional (art. 225 da Constituição da República).

Posteriormente, o STF analisou a Reclamação 46.136 (STF, 2021), ajuizada pela PGR contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, sob a alegação de que teria usurpado a competência da corte constitucional e violado a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADI 5.475, ao modular os efeitos da decisão, em sentido diverso daquele adotado pelo STF, que não modulou os efeitos. Ao final, o STF julgou procedente a reclamação e cassou a decisão impugnada:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS POTENCIALMENTE DANOSAS AO MEIO AMBIENTE. AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA ADI 5.475. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A expedição de licenças ambientais específicas para as fases de planejamento, instalação e operacionalização de empreendimentos potencialmente poluidores não é arbitrária ou juridicamente indiferente: representa uma cautela necessária para a efetividade do controle exercido pelo órgão ambiental competente. 2. Declarada a inconstitucionalidade do inc. IV e o § 7º do art. 12 da Lei Complementar nº 5/1994 do Amapá e, portanto, insubsistentes os licenciamentos únicos eventualmente expedidos com base em tal regramento, se mostra indevido autorizar a realização de empreendimentos potencialmente danosos ao meio ambiente, ainda que provisoriamente, sob pena de violação ao que decidido na ADI 5.475 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA). 3. Decisão reclamada que estende a eficácia das normas declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito substitutivo à modulação de efeitos rejeitada no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, caracterizando usurpação da

competência exercida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento.

Mais uma vez, a via da reclamação abreviou a discussão de um processo em tramitação em instância inferior do judiciário que não reconhecia o precedente vinculante firmado pelo STF.

#### **d) Reclamação como instrumento hábil para manter a competência do STF para processar conflito federativo sobre matéria ambiental**

A Constituição da República aponta como competente o STF para julgar as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta (art. 102, I, f, da CF/88). Assim, a reclamação constitucional se apresenta como instrumento hábil para garantir a preservação da competência da nossa corte constitucional.

Sob esse fundamento, foi ajuizada a Reclamação 12.957 (STF, 2014), em que se buscava que fosse deslocada para o Supremo ação em que restava configurado o conflito entre a União e o estado do Amazonas. Nos fundamentos da reclamação, demonstrou-se contraposição da pretensão da União Federal em preservar o cenário paisagístico como patrimônio cultural brasileiro mediante o tombamento do “Encontro das Águas dos Rios Negro e Solimões” com o interesse jurídico, econômico, financeiro e social do Estado do Amazonas de ter autonomia na gestão de seus recursos naturais.

Assim, a reclamação foi julgada procedente, com a determinação da remessa das ações judiciais, as Ações Cíveis Originárias 2.512, 2.513 e 2.514 (STF, 2022), até então em trâmite na justiça federal de 1ª instância da Seção Judiciária do Amazonas para o STF – ainda sem julgamento finalizado. O julgamento da referida reclamação permite apontar para a relevância do instrumento na garantia da competência constitucional do STF em julgar as ações de sua responsabilidade e reforça seu potencial para garantir efetiva solução em disputas socioambientais.

Em caso semelhante, na Reclamação 3.074, (STF, 2005), o STF reconheceu a usurpação de sua competência originária, em ação movida pelo Estado de Minas Gerais e Ministério Público de Minas Gerais contra o IBAMA, em que se pretendia impor exigências à atuação do ente ambiental federal, integrante da administração indireta da União, em licenciamento ambiental de obra federal.

#### **e) Suspensão nacional de processos a partir do reconhecimento da repercussão geral pelo STF, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC e o potencial uso de reclamação em relevantes casos socioambientais.**

Há diversos casos em que o STF já reconheceu a ocorrência de repercussão geral de recursos extraordinários em matéria socioambiental. Nesses casos, caso venha a ser determinada a suspensão nacional dos processos pendentes de julgamento que versem sobre a questão em discussão, podem ser objeto de reclamação, conforme já apontado, a partir da jurisprudência do STF.

Não se pode deixar de observar que a suspensão nacional dos processos pendentes não se dá de forma automática e depende de decisão do relator do processo paradigma, após o reconhecimento da repercussão geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC. Atualmente, de acordo com dados do Supremo Tribunal Federal, está em vigor a suspensão nacional em 17 temas (STF, 2024). Em análise aos referidos casos listados, com a exceção daquele referente ao tema 1.031, já citado acima, não há outro que envolva como tema de fundo questões socioambientais.

Contudo, ante a existência de vários temas com repercussão geral já reconhecida, é possível que tal suspensão nacional seja ampliada para novas situações. Já as teses firmadas pelo STF, também em sede de repercussão geral, podem ser fundamento para ajuizamento de reclamações, desde que vencidos os obstáculos criados pelo art. 988, § 5º, II, ou seja, quando esgotadas as instâncias ordinárias. Cite-se, nesse contexto, as teses fixadas pelo STF nos temas (i) tema 999 (STF, 2020) – fixado a partir de repercussão geral admitida no Recurso Extraordinário nº 654.833 –, no sentido de que “é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”, que traz destacado reconhecimento na punição de violadores da legislação ambiental, (ii) tema 1.056 – a partir do *Leading case* identificado no Recurso Extraordinário nº 1.210.727 (STF, 2019) –, em que se reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artefatos pirotécnicos produtores de estampido, e o (iii) tema 970 (STF, 2022) – destacado a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 732.686 –, em que se reconheceu a constitucionalidade de norma municipal que regulamenta matéria ambiental, ao exigir substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.

## CONCLUSÃO

Ante a exposição acima apresentada, algumas conclusões devem ser retomadas. Inicialmente, destaca-se a relevância da reclamação constitucional como instituto tipicamente pátrio e consolidado após algumas décadas de desenvolvimento. O instituto passou por um gradual processo de expansão e hoje contempla uma extensa gama de hipóteses de cabimento.

Ao lado da função de garantidora da preservação da competência e da autoridade das decisões do STF, passou a exercer uma atribuição de

uniformizadora da jurisprudência emanada pela corte constitucional em decisões com efeitos vinculantes e perante terceiros.

Há certa tendência defensiva por parte da jurisprudência e doutrina em não conhecer ou negar seguimento a reclamações constitucionais, de forma mais ampla, para se evitar possível sobrecarga da corte constitucional. Contudo, frente a tal tendência devem ser sopesados outros valores, como a necessidade de o judiciário dar efetivas respostas a questões de alto impacto social e que demandam rápida solução, quando a corte constitucional já tiver esclarecido qual a resposta que o direito e a Constituição impõem à situação e quando identificada oposição em seu acatamento pelos órgãos inferiores do judiciário e pela administração pública.

De fato, é importante que a admissibilidade da reclamação constitucional seja flexibilizada, a fim de que tal instituto seja mais um garantidor da plena eficácia do direito reconhecido pela corte constitucional. Por exemplo, a admissão e o acatamento de reclamações quando a decisão questionada se dá em contrariedade a acórdão proferido em controle concentrado, desde que devidamente demonstrado o desrespeito à autoridade da decisão da corte constitucional, deve ser normalizada.

De todo modo, torna-se imperativo que o STF fixe, cada vez de forma mais clara, os requisitos e hipóteses de cabimento da reclamação constitucional a partir das normas constitucionais e legais (processuais) existentes e que em tais balizamentos tenda a ampliar a admissão de reclamações que tenham por escopo a defesa de questões socioambientais de relevante impacto.

Ante a relevância do constitucionalismo e das constituições nos sistemas jurídicos estatais, sobretudo a partir da segunda metade do século passado, com impactos diretos sobre a proteção dos direitos fundamentais e na luta por justiça e liberdade, deve-se privilegiar a garantia de maior efetividade do texto constitucional, sobretudo quando sua observância disser respeito à garantia de direitos fundamentais, em especial quando a efetivação de tais direitos fundamentais gera grandes impactos sociais (Sarlet, 2006). Nesse contexto, a inserção da reclamação na Constituição de 1988 não pode deixar ser levada na devida conta e deve ser reconhecida como uma conquista da sociedade brasileira e como ferramenta posta à disposição da garantia daqueles direitos fundamentais (Dallari, 2013, p. 164).

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 287, p. 409-441, jan. 2019.



BECK, Ulrich. *A sociedade de risco mundial: em busca da segurança perdida*. Lisboa: Edições 70, 2016.

BERNARDO, Leandro F. *Povos indígenas e direitos territoriais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade*. 3. ed. modificada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014.

BOMBARDI, Larissa Mies. *Atlas Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Européia*. São Paulo: FFLCH; USP, 2017. Disponível em: <https://conexaoagua.mpf.mp.br/arquivos/agrotoxicos/05-larissa-bombardi-atlas-agrotoxico-2017.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). *Agravo interno na Petição n. 11.838/MS*. Agravo Interno em Petição. Reclamação. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Instituto afeto à competência jurisdicional de tribunais de segunda instância (estaduais ou regionais federais). Instauração direta no Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade restrita. Necessidade de observância dos requisitos (art. 976 do cpc). Juízo de admissibilidade não ultrapassado. Não cabimento da instauração do instituto. [...]. Relator para acórdão: Min. João Otávio de Noronha, 10 de setembro de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=99793396&num\\_registro=201603303056&data=20190910&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=99793396&num_registro=201603303056&data=20190910&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Civil Originária 2.512*. Ação cível originária. Encontro das águas dos rios Negro e Solimões. Reconhecimento de seu valor histórico, cultural arqueológico, paleontológico, geológico, estético e paisagístico. Providências processuais. Relatora: Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, 10 de outubro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1349719/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Civil Originária 2.513*. Ação cível originária. Encontro das águas dos rios Negro e Solimões. Licenciamento ambiental do empreendimento porto das lajes. Apresentação de estudos complementares ao estudo de impacto ambiental e ao relatório de impacto ambiental. Providências processuais. Relatora: Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, 10 de outubro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1350380/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Civil Originária 2.514*. Ação cível originária. Encontro das águas dos rios Negro e Solimões. Processo administrativo de tombamento. Alegações finais. Providências processuais. Relatora: Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, 10 de outubro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1350373/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.475*. Ação direta de inconstitucionalidade. Inc. IV e § 7º do art. 12 da Lei Complementar nº 5/1994 do Amapá, alterada pela lei complementar estadual n. 70/2012. Licença ambiental única [...]. Dispensa de obtenção das licenças prévias, de instalação e de operação, estabelecidas pelo CONAMA (inc. I do art. 8º da lei n. 6.938/1981). Ofensa à competência da união para editar normas gerais sobre proteção do meio ambiente. Desobediência ao princípio da prevenção e do dever de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da constituição da república). Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inc. IV e do § 7º do art. 12 da Lei Complementar nº 5/1994 do amapá, alterada pela Lei Complementar estadual nº 70/2012. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 20 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752833801>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828/DF*. Direito Constitucional e Civil. Arguição de descumprimento de preceito Fundamental. Direito à moradia e à saúde de pessoas vulneráveis no contexto da pandemia da Covid-19. Ratificação da prorrogação da medida cautelar [...]. Relator: Min. Roberto Barroso, 9 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459045/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Reclamação 3.074*. Reclamação: procedência: usurpação de competência originária do Supremo Tribunal (CF., art. 102, I, f). Ação civil pública em que o Estado de Minas Gerais, no interesse da proteção ambiental do seu território, pretende impor exigências à atuação do IBAMA no licenciamento de obra federal - Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional: caso típico de existência de “conflito federativo”, em que o eventual acolhimento da demanda acarretará reflexos diretos sobre o tempo de implementação ou a própria viabilidade de um projeto de grande vulto do governo da União. Precedente: ACO 593 - QO, 7.6.01, Néri da Silveira, RTJ 182/420. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 4 de agosto de 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur93066/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 7.396*. Relator: Min. Dias Toffoli, 25 de outubro de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho234274/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 8.530*. Relator: Min. Roberto Barroso, 26 de março de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho849364/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 9.390*. Reclamação. Perda de objeto. Relator: Min. Roberto Barroso, 2 de outubro de 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho363256/false>. Acesso em: 7 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 11.197*. Reclamação. Substituição do ato impugnado por novo título judicial. Perda superveniente de objeto. Reclamação prejudicada. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 10 de fevereiro de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho188809/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Reclamação 12.957*. Reclamação. Processo de tombamento da região conhecida como “Encontro das Águas dos Rios Negro e Solimões”. Autonomia estatal na gestão de seus recursos naturais. Conflito federativo configurado. Competência do STF para julgar “as causas e os conflitos entre a união e os estados” (art. 102, I, f, CF/88). Reclamação procedente. Relator: Min. Dias Toffoli, 26 de agosto de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur283080/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 19.746 AgR*. Agravo interno na reclamação. Alegada afronta à autoridade do decidido na ADC nº 04 e da súmula vinculante 37. Antecipação de tutela. Sentença superveniente. Substituição da decisão precária por decisão de mérito. Insubsistência do ato reclamado. Perda de objeto da reclamação. Relatora: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, 7 de novembro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur377581/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Agravo regimental em Reclamação 22.188*. Observância da sistemática da repercussão geral pela corte de origem. Art 543-b do CPC/73. Lei nº 8.038/1990. Não cabimento de reclamação ou do agravo previsto no art. 544 do CPC/73. Usurpação de competência não configurada. Precedentes. Relatora: Min. Rosa Weber, 8 de agosto de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371799/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Agravo Regimental em Reclamação 22.864*. Agravo Regimental em Reclamação. Decisão do tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. Alegação de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Súmula 727 do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Edson Fachin, 24 de maio de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur351565/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Agravo Regimental na Reclamação 31.978*. Agravo regimental na reclamação. Sistemática de Repercussão Geral. Recurso extraordinário pendente de juízo de admissibilidade. Ausência de esgotamento de instância na origem. Não cabimento da reclamação. Precedentes. agravo regimental ao qual se nega provimento. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 11 de outubro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur413823/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Agravo Regimental em Reclamação 35.646*. Reclamação – coisa julgada. A reclamação não faz as vezes de rescisória – verbete nº 734 da Súmula do Supremo: “Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal?”. Relator: Min. Marco Aurélio, 11 de maio de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425017/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Agravo Regimental em Reclamação 36.894*. Agravo regimental. Reclamação. Decisão que aplica à sistemática da repercussão geral. Competência do tribunal de origem. Ausência de usurpação de competência do STF. ADI 5.090/DF. Julgamento não concluído. Paradigma sem efeito vinculante. Ausência de aderência estrita. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incidência do art. 317, § 1º, do RISTF. Agravo regimental a que se nega provimento. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 20 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur418900/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 43.058-MC/BA*. Rel. Min. Gilmar Mendes, 2 de setembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1133047/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 43.907-MC/RJ*. Reclamação. Alegação de afronta à decisão proferida no RE 1.017.365. Reintegração de posse de área pertencente à comunidade indígena. Liminar deferida. Relatora: Min. Rosa Weber, 7 de outubro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1142405/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Agravo Regimental em Reclamação 44.550*. Agravo interno na reclamação constitucional. RE 564.354 RG (tema 76). Emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Novos tetos do RGPS. Benefício que não alcançou o valor do teto vigente na época da concessão. Inviabilidade de revolvimento probatório. RE 626.489 RG (tema 313). Discussão quanto à forma de cálculo adotada pela contadoria judicial. Ausência de estrita aderência. Agravo a que se nega provimento. [...] “Inviável o uso da reclamação para reexame de conjunto probatório. Precedentes. [...]”. Relatora Min. Rosa Weber, 6 de junho de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur465628/false>. Acesso em: 7 maio. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 45.260/B.A.* Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 26 de março de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1183834/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Agravo Regimental em Reclamação 47.695*. Agravo regimental na reclamação. Relator: Min. Gilmar Mendes, 22 de agosto de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur451828/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 48.273*. Medida cautelar em Reclamação. Imissão na posse. Alegada violação à medida cautelar na ADPF 828. Fumus boni iuris e periculum in mora. Área ocupada pelos reclamantes para fins de moradia não ressalvada na ordem de imissão de posse deferida na origem. Tutela provisória de urgência parcialmente deferida. Relator: Min. Roberto Barroso, 7 de julho de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1219813/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 49.845*. Reclamação constitucional. Alegado descumprimento do quanto decidido na ADPF 828. Direito à moradia. Ocupação coletiva anterior à pandemia. Decisão reclamada que autorizou o cumprimento da ordem de desocupação da área objeto de litígio. Medida cautelar concedida na ADPF 828 determinou a suspensão, por 6 (seis) meses, de medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia para populações vulneráveis. Superveniência da Lei nº 14.216/2021, que determinou a suspensão das ordens de desocupação e despejo até 31.12.2021. Nova decisão proferida na ADPF 828, mediante a qual prorrogada a suspensão dos despejos até 31.3.2022, caso o prazo não seja elástico pelo legislador. Juízo de procedência. Relatora: Min. Rosa Weber, decisão monocrática, 7 de outubro de 2021. Disponível em: <https://>

[jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1243932/false](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1243932/false). Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 49.120*. Reclamação Constitucional. Alegado descumprimento do quanto decidido na ADPF 828. Direito à moradia. Ocupação de loteamento público posterior à pandemia. Atos reclamados que determinam a reintegração de posse da área, sem providências para realocação das famílias vulneráveis em abrigos públicos ou em locais com condições dignas. Liminar deferida. Relatora: Min. Rosa Weber, decisão monocrática, 26 de agosto de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1231145/false>. Acesso em 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 49.494-MC/SP*. Relator: Min. Edson Fachin, decisão monocrática, 20 de setembro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1237472/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 49.605 MC/R.S.* Relator: Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, 29 de setembro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1240786/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Agravo Regimental em Reclamação 49.987*. Agravo Regimental na Reclamação. Constitucional. Moradia. Pandemia. Imissão de posse. Leilão. Desocupação. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 828-MC. Ausência de estrita aderência. Decisões inter partes e sem efeito vinculante. Impossibilidade de reclamação como sucedâneo de recurso: precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 14 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur457830/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 50.248-MC/SP*. Relator: Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, 4 de novembro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1251334/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 51.114*. Relator: Min. Nunes Marques, decisão monocrática, 15 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1264994/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 51.208*. Reclamação. Reintegração de posse. Alegação de ofensa às medidas cautelares na ADPF 828. Fumus boni iuris. Ocupante hipossuficiente que utiliza a área para fins de moradia. Periculum in mora. Fundamentalidade do direito à moradia cuja relação com o direito à saúde se acentua no atual contexto de pandemia da COVID-19. Medida liminar deferida. Relator: Min. Luiz Fux, decisão monocrática, 23 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1266724/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 51.298 MC/SP*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, 6 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1267809/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Agravo Regimental na Reclamação 51561*. Agravo Regimental na Reclamação. Constitucional. Moradia. Pandemia. Leilão de imóvel. Imissão na posse. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 828-MC. Ausência de estrita aderência. Impossibilidade de reclamação como sucedâneo de recurso: precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Rel. Min. Cármen Lúcia, 21 de março de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461231/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Agravo Regimental na Reclamação 53.211*. Direito Civil. Agravo interno em reclamação. Alegação de afronta à autoridade de decisão do supremo tribunal federal. Decisão anterior ao paradigma que se alega afrontado. Relator: Min. Roberto Barroso, 6 de junho de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur465918/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Agravo Regimental na Reclamação 53.861*. Constitucional e processual civil. Agravo interno em Reclamação. Alegada afronta ao decidido na ADPF 828-MC. Inocorrência. Impossibilidade de utilização da reclamação para reexaminar conjunto probatório. Recurso de agravo a que se nega provimento. Relator: Min. Alexandre De Moraes, 16 de agosto de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468216/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário 654.833*. Recurso Extraordinário. Repercussão geral. Tema 999. Constitucional. Dano ambiental. Reparação. Imprescritibilidade. Relator: Min. Alexandre de Moraes,

20 de abril de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427220/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário 732.686*. Recurso Extraordinário. Constitucional. Ambiental. Princípios constitucionais da ordem econômica. Lei municipal. Obrigação de substituição de sacos e sacolas plásticas por sacos e sacolas de material ecológico. Repercussão geral reconhecida. Relator: Min. Luiz Fux, 19 de outubro de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral9422/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário 1.210.727*. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Direito Constitucional. Lei municipal que fixa a proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzem estampidos. Relevância da questão constitucional. Alegações de inconstitucionalidade formal e material dos atos normativos impugnados. Manifestação pela existência de repercussão geral. Relator: Min. Luiz Fux, 20 de junho de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral10662/false>. Acesso em: 7 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Temas de Repercussão Geral com Suspensão Nacional*. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 26 fev. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 1988.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XXI*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 1991.

IPCC – *International Panel on Climate Change*. Climate Change and Land. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/srccl/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

LOPES, Carla Vanessa Alves; ALBUQUERQUE, Guilherme Souza Cavalcanti de. Agrotóxicos e seus impactos na saúde humana e ambiental: uma revisão sistemática. Saúde em Debate: *Revista do Centro Brasileiro de Estudos de Saúde*, Rio



de Janeiro, v. 42, n. 117. p. 518-534, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://revista.saudeemdebate.org.br/sed/issue/view/11/PDF>. Acesso em: 13 jan. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 249, ano 40, p. 399-419, nov. 2015.

MELLO, Rogerio Licastro Torres. Reclamação. In: TUCCI, José Rogério Cruz *et. al.* (Org.). *Código de Processo Civil*. Curitiba: AASP e OAB/Paraná. Disponível em: [https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2019/02/CPC\\_annotado25.2.2019\\_atual.pdf](https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2019/02/CPC_annotado25.2.2019_atual.pdf). Acesso em: 6 jan. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. A Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal: algumas notas. *Direito Público*, Porto Alegre, v. 3, n. 12, p. 21-47, abr./jun. 2006.

MITIDIERO, Daniel. *Reclamação nas Cortes Supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

RODRIGUES, Marco Antonio; MELLO, Felipe Varela. A reclamação constitucional como mecanismo de controle de precedentes vinculantes: uma abordagem do instituto à luz do sistema de precedentes brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 327, p. 351-379, maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed., rev. atual., e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

